

Art. 7.º A vigência deste diploma é reportada a 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Despacho

Nos termos da segunda parte do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, e para os efeitos do n.º 1.º da Portaria n.º 14 300, de 14 de Março de 1953, tendo em atenção a orientação definida pela Portaria n.º 13 816, de 24 de Janeiro de 1952, e o preceituado no artigo 20.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, determino o seguinte:

1.º As forças militares extraordinárias destacadas ou a destacar para Moçambique são consideradas, desde a data do embarque para a província, na situação de reforço à guarnição normal e com abonos idênticos aos do pessoal em comissão militar normal. Todos os encargos resultantes são suportados pelo orçamento das forças militares extraordinárias no ultramar (Defesa nacional — Encargos gerais da Nação).

2.º As forças militares expedicionárias na Guiné, Angola, Timor e Estado da Índia serão consideradas, a partir de 1 de Janeiro de 1961, na situação de reforço à guarnição normal e com abonos idênticos aos do pessoal em comissão militar normal. Todos os encargos resultantes são suportados pelo orçamento das forças militares extraordinárias no ultramar (Defesa nacional — Encargos gerais da Nação).

As forças militares destacadas em Macau já estão consideradas em situação de reforço à guarnição normal.

Ministério do Exército, 24 de Março de 1961. — Pelo Ministro do Exército, *Francisco da Costa Gomes*, Subsecretário de Estado do Exército.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 18 355

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea c) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a

nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de Cabo Verde um crédito especial de 600 000\$ para reforçar a verba do capítulo 5.º, artigo 161.º, n.º 3) «Serviços aduaneiros — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela província para o ano de 1960, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 4.º, artigo 30.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Diversas — Taxas do tráfego aduaneiro», do orçamento da receita ordinária do referido ano.

Ministério do Ultramar, 24 de Março de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 43 556

Dada a variedade de problemas que a comissão para os inquéritos agrícolas no ultramar é chamada a resolver com urgência, torna-se necessário facilitar o recurso temporário a pessoal especializado de outros serviços do Estado.

Por outro lado, as missões de inquérito agrícola das províncias ultramarinas, criadas ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 42 562, de 6 de Outubro de 1959, conjugado com a nova redacção que o artigo 4.º do Decreto n.º 43 302, de 9 de Novembro de 1960, lhe dá, carecem, para a oportuna e urgente efectivação dos trabalhos a seu cargo, de poder remunerar o pessoal graduado e subalterno de forma adequada.

Tendo em atenção a urgência de adoptar providências no sentido de solucionar as dificuldades expostas;

Ao abrigo do que preceitua a alínea a) do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 11.º e seus §§ únicos do Decreto n.º 42 562, de 6 de Outubro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º A comissão para os inquéritos agrícolas no ultramar terá uma secretaria, a cargo do secretário e constituída pelo pessoal técnico, administrativo e outro que seja necessário ao desempenho das funções que lhe são atribuídas. O secretário assistirá, sem voto, a todas as sessões da comissão.

§ 1.º O pessoal técnico e administrativo será nomeado, contratado, subsidiado ou requisitado. O restante pessoal será contratado ou assalariado.

A nomeação, contrato e assalariamento deste pessoal aplicam-se as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956.

§ 2.º A requisição de pessoal a serviços ou organismos dependentes de outros Ministérios aplicar-se-á o disposto nos artigos 2.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954.

Art. 11.º O pessoal de campo das missões de inquérito agrícola tem direito aos vencimentos, subsídios, ajudas de custo e outros abonos estabelecidos na Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, ficando estabelecidas as seguintes equiparações para os efeitos das referidas disposições legais:

- Chefe de missão — grupo A.
- Adjunto de missão — grupo B.
- Chefes de brigada — grupo C.
- Regentes agrícolas — grupo D.
- Práticos agrícolas (consoante a especialização) — grupo E ou grupo F.
- Colectores (consoante as habilitações) — grupo G, grupo H ou grupo I.

§ único. O pessoal de campo das missões de inquérito agrícola que pertença a serviços do Ministério do Ultramar conservará o vencimento próprio do seu cargo, pago pelos serviços a que pertença, percebendo por conta do orçamento da missão a diferença entre esse vencimento e os que lhe competam nos termos do presente artigo.

Art. 2.º A todo o pessoal das missões poderá ser atribuído um subsídio de inquérito mensal a fixar por despacho do governador da província interessada, sob proposta do chefe da missão, além dos vencimentos, subsídios, ajudas de custo e outros abonos a que tem direito, conforme o preceituado no artigo anterior.

Art. 3.º As missões poderão remunerar em regime de subsídio por tarefa pessoas estranhas aos seus serviços para a execução de trabalhos que lhes sejam atribuídos, sendo este subsídio também fixado por despacho do governador da respectiva província, sob proposta do chefe da missão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 43 557

Pelo Decreto-Lei n.º 42 477, de 29 de Agosto de 1959, foi aprovado o Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação, em que se definem as normas para a instalação de novos estabelecimentos de fabrico e remodelação dos existentes, bem como para o fabrico de pão e de produtos afins.

Com o presente diploma aprova-se, agora, a regulamentação do respectivo comércio, estabelecendo-se as regras necessárias à sua harmonização com o progressivo desenvolvimento dos centros urbanos e dos meios de transporte, tendo simultaneamente em vista a comodidade e a defesa do consumidor.

Nesta orientação, mantém-se a livre instalação de depósitos dos estabelecimentos de fabrico para venda ao público e prevê-se ainda a possibilidade de o pão

ser vendido em estabelecimentos comerciais do ramo alimentar quando se torne necessário para assegurar o abastecimento.

No capítulo da higiene, institui-se a obrigatoriedade de as unidades pequenas de pão comum destinadas ao consumo de estabelecimentos que sirvam refeições serem fornecidas já embrulhadas em papel apropriado, como primeiro passo para uma imposição mais genérica, condicionada ao futuro desenvolvimento da panificação, que torne viável o alargamento do uso obrigatório das embalagens.

Paralelamente, destaca-se a possibilidade e a conveniência da distribuição ao domicílio do pão embrulhado, medida higiénica que se integra na orientação comercial mais aconselhável.

Procura-se também codificar legislação dispersa, definindo convenientemente o verdadeiro âmbito do comércio do pão. Do mesmo modo, impõe-se a necessária disciplina, tendo como última finalidade uma justa harmonia dos vários interesses em causa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Comércio de Pão e Produtos Afins, anexo a este decreto-lei e que vai assinado pelos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência e pelo Secretário de Estado do Comércio.

Art. 2.º O comércio dos produtos mencionados no capítulo II do Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 477, de 29 de Agosto de 1959, será efectuado de harmonia com o disposto no presente regulamento.

Art. 3.º As alterações julgadas necessárias ao regulamento anexo, bem como as disposições que o venham a completar, serão estabelecidas em portaria do Secretário de Estado do Comércio.

§ único. Quando as alterações a que se refere este artigo envolvam matéria da competência dos Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência deverá a portaria ser também assinada pelos respectivos Ministros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

REGULAMENTO DO COMÉRCIO DE PÃO E PRODUTOS AFINS

CAPÍTULO I

Dos locais de venda

Artigo 1.º A venda do pão comum e do enriquecido efectua-se nas secções de venda dos estabelecimentos